

Artigos

A insolvência transnacional e os créditos da Fazenda Pública

GUILHERME PENALVA SANTOS*

Resumo: O presente artigo busca explorar tema novo na doutrina brasileira: quais são as particularidades da participação de um Estado em uma insolvência transnacional? A análise neste artigo se restringe aos créditos estatais decorrentes de normas de direito público. Dois cenários são examinados: a viabilidade do credor público cobrar o seu crédito diretamente em uma insolvência estrangeira e as defesas que a Fazenda Pública dispõe diante do reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro no Brasil. Verificou-se ser muito difícil a cobrança direta dos créditos públicos em insolvências estrangeiras, seja em virtude da imunidade de jurisdição, seja em

* Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Foi pesquisador visitante do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law, em Hamburgo. Procurador do Município do Rio de Janeiro e advogado.

virtude da ampla rejeição em se admitir a cobrança de tais créditos. Por outro lado, quando um processo de insolvência estrangeiro for reconhecido no Brasil, possui a Fazenda Pública argumentos para viabilizar a cobrança e garantir a proteção adequada ao seu crédito.

Palavras-chave: Crédito de direito público estrangeiro; Insolvência transnacional; e Proteção adequada do credor.

Abstract: This article deals with a new topic in Brazilian doctrine: what are the particularities of a state's participation in a transnational insolvency? The analysis in this article is restricted to state credits arising from public law norms. Two scenarios are examined: the feasibility of the public creditor collecting its credit directly in a foreign insolvency proceeding and the defenses that the State has when is recognized a foreign insolvency proceeding in Brazil. It was found to be very difficult to directly collect public credits in foreign insolvencies, either due to immunity from jurisdiction or due to the widespread rejection of admitting the collection of such claims. On the other hand, when a foreign insolvency proceeding is recognized in Brazil, the State has arguments to enable collection and guarantee adequate protection for its credit.

Keywords: Adequate creditor protection; Foreign public law credit; and Cross-border insolvency.

Enviado em 30 de outubro de 2024 e aceito em 26 de dezembro de 2025.

1. Introdução e delimitação do tema

O risco é elemento inerente da atividade empresarial. Se a atividade prosperar, aufer-se lucro, pagam-se os empregados, os impostos e os fornecedores e a economia se desenvolve com benefícios para toda a comunidade. No entanto, por diferentes razões, nem todas as atividades prosperam ou, ao menos, não são lucrativas durante toda a sua existência, o que pode levar à insolvência do empresário, que pode ser passageira ou não. Para essas situações, os países possuem legislação própria para lidar com devedores em estado de insolvência, que visa o tratamento igualitário dos credores e a maximização dos ativos do devedor, preservando-se, se possível, a atividade econômica.

A insolvência é um termo genérico, do qual são espécies a reorganização (ou recuperação) da atividade empresarial e a falência (ou liquidação). Esse tipo de processo envolve interesses conflitantes, como do devedor, dos seus credores, dos trabalhadores e do fisco, que são disciplinados pela legislação interna de cada um dos países. Ocorre que algumas vezes essas insolvências contêm algum elemento de estraneidade, ou seja, algo que as ligue com outro ordenamento jurídico.

Diversos instrumentos foram utilizados para se lidar com insolvências transnacionais, sobretudo tratados internacionais. Esses

instrumentos, todavia, não produziram resultado satisfatório, o que obrigou a comunidade internacional a pensar em novas soluções. Nesse contexto, a UNCITRAL¹, que é a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, elaborou, em 1997, a Lei Modelo de Insolvência Transnacional (“Lei Modelo” ou “MLCBI”, como é conhecida por sua sigla em inglês).

Historicamente, o Brasil teve uma atitude refratária em relação a insolvências estrangeiras. Diversos foram os casos em que não se permitiu que esses processos gerasse efeitos no Brasil.² No entanto, recentemente, o Brasil incorporou a Lei Modelo por meio da Lei nº 14.112/2020, que acrescentou o Capítulo VI-A à Lei nº 11.101/2005. Essa alteração legislativa é uma tentativa de garantir maior cooperação jurídica internacional com processos estrangeiros de insolvência.

A Lei Modelo adotou como premissa o sistema do universalismo modificado. Isto é, todo o patrimônio do devedor, incluindo os bens situados em diferentes países, está submetido ao mesmo processo de insolvência conduzido pelo juízo do centro de principais interesses do devedor. Todavia, em respeito às soberanias

¹ UNCITRAL é o acrônimo formado por “The United Nations Commission on International Trade Law”. Por conveniência, prefere-se utilizar o acrônimo em inglês, que é amplamente difundido internacionalmente, em detrimento da sua tradução literal para o português. A sigla equivalente em português seria CNUDCI (“A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional”). A UNCITRAL possui diversos objetos de estudo e já produziu textos com os mais diferentes temas ligados ao direito do comércio internacional, como (i) arbitragem comercial internacional, (ii) mediação comercial internacional, (iii) compra e venda internacional, (iv) comércio eletrônico, (v) disputas on-line, (vi) transporte internacional de bens, (vii) insolvências internacionais, dentre outros. Informações gerais sobre a UNCITRAL podem ser encontradas em: <https://uncitral.un.org/en/texts>. Acesso em: 21 out. 2024.

² Nesse sentido, cita-se, por exemplo: os seguintes acórdãos do STF e do STJ: (i) STF, SE 919, Rel. Min. Plínio Casado. Archivo Judiciário, vol. 30, p. 133-148; (ii) STF, SE 2492, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (ministro presidente), julgado em 03/03/1982; (iii) STJ, SEC nº 1.734, Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/09/2010; (iv) STJ, SEC nº 1.735, Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/05/2011; e (v) STJ, SEC nº 11.277, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/06/2016.

dos diferentes países, essa universalidade da insolvência é operacionalizada por meio de processos secundários de insolvência nos demais países em que o devedor possuir bens ou direitos.³ Em linhas gerais, a Lei Modelo permite o reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro para que este tenha certos efeitos em território nacional. Assim, com a incorporação da Lei Modelo pelo Brasil, adotamos mecanismos mais eficientes para admitir que insolvências estrangeiras gerem efeitos no Brasil.

O presente artigo busca explorar tema novo na doutrina brasileira: quais são as particularidades da participação de um Estado em uma insolvência transnacional? Dois esclarecimentos preliminares devem ser feitos. O primeiro é que neste artigo será abordada a situação do Estado estrangeiro na condição de credor. Isto porque o Estado estrangeiro como devedor não se submete às normas ordinárias de insolvência aplicáveis aos particulares, como destaca Philip Wood.⁴ As insolvências do Poder Público são regidas por leis especiais que não seguem necessariamente a mesma lógica e

³ Sobre o conceito de centro de principais interesses e a cooperação entre juízes de insolvência de diferentes países: PENALVA SANTOS, Guilherme Moulin Simões. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia na determinação do centro de interesses principais: parâmetros para interpretar a recente reforma da Lei de insolvência brasileira. In **Revista semestral de direito empresarial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. N. 25 (julho/dezembro 2019). Rio de Janeiro, publicado em 2021, ISSN 1983-5264.

⁴ De acordo com o autor: “as insolvências dos Estados são falências sem lei de falências. Ao contrário das empresas, e ao contrário dos bancos em particular, existe um regime totalmente aberto no caso de insolvência estatal. Não há suspensões, congelamentos ou paralisações nas ações dos credores, não há pedidos de falência perante um tribunal, não há revogação de transferências prejudiciais a credores, não há responsabilidades para os gestores pelo aprofundamento da insolvência, não há controle direto por um representante do credor, não há suspensões na execução de garantias, nenhuma divulgação compulsória, nenhuma realização de ativos, nenhuma ordem formal de prioridades de falência, nenhuma igualdade obrigatória de credores no mesmo nível de prioridades e nenhuma quitação ao devedor”. (WOOD, Philip R. Corporate Bankruptcy Law and State Insolvencies. In LASTRA, Rosa M.; BUCHHEIT (Org.), **Sovereign debt management**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 387. (Tradução livre.)

estrutura dos concursos privados de credores.⁵ Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o Capítulo Nove do Código Falimentar trata da reorganização financeira de municípios.⁶ Já no Brasil, a Lei Complementar nº 159 de 2017 trata do regime de recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal.⁷

O segundo esclarecimento é que as particularidades tratadas neste artigo se aplicam basicamente aos créditos do Estado decorrentes de normas de direito público, como créditos tributários, previdenciários ou de multas administrativas. Eventuais créditos do Poder Público decorrentes do direito privado, em regra, se submetem às mesmas normas aplicáveis às pessoas de direito privado. Esta seria a hipótese de um Estado ter financiado um empreendimento no exterior, seja diretamente, seja por meio de uma pessoa jurídica controlada pelo Estado. Em outras palavras, as particularidades do crédito estrangeiro a serem tratadas neste artigo se limitam à hipótese de o Estado estar atuando com o seu poder de império e não quando atua como se fosse um particular.

Feitos esses esclarecimentos, serão abordados nos itens seguintes algumas das dificuldades dos Estados estrangeiros na cobrança dos seus créditos em insolvências estrangeiras. A primeira questão é se pode um Estado estrangeiro ou suas subdivisões nacionais estarem sujeitos a uma insolvência no exterior? O

⁵ Para maiores detalhes da insolvência de Estados: MEGLIANI, Mauro. **Sovereign Debt: Genesis, Restructuring – Litigation**. Springer International, Suíça, 2015 e WOOD, Philip R. Corporate Bankruptcy Law and State Insolvencies. In LASTRA, Rosa M.; BUCHHEIT (Org.), **Sovereign debt management**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 387-398.

⁶ Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/chapter-9>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁷ O propósito do instituto está declarado no §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 159/2017, que dispõe: “o Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime”.

enfrentando dessa questão envolve o exame da imunidade de jurisdição que gozam os Estados soberanos. Partindo do pressuposto que não haja óbice a que os Estados participem de insolvência em outros países, indaga-se se os créditos fiscais estrangeiros são reconhecidos em uma insolvência? Por fim, o que pode fazer um Estado para defender os seus créditos fiscais no caso de ser reconhecida, no Brasil, uma insolvência estrangeira?

2. Imunidade de jurisdição

A soberania é um atributo dos Estados e dela decorrem os poderes de cada país de legislar e de aplicar as suas leis, seja pela via administrativa, seja pela via jurisdicional. A jurisdição é, portanto, um corolário da soberania estatal. Assim, compete a cada Estado decidir em que casos deve ou não exercer a sua jurisdição. No caso brasileiro, os artigos 21 a 25 do CPC dispõem acerca dos limites da jurisdição nacional. Ocorre que quando o exercício da jurisdição envolve julgar ato de outro Estado soberano, há uma colisão de soberanias. Como justificar a soberania de um Estado se este é julgado por outro Estado?

Par in parem non habet imperium é uma expressão latina que traduz a ideia de que entre iguais não há soberania. Este é um princípio do Direito internacional público e também é a base teórica do princípio da imunidade de jurisdição, por meio do qual, em regra, um Estado soberano não pode exercer a sua jurisdição em relação a um outro Estado igualmente soberano. A imunidade de jurisdição não beneficia apenas o Estado estrangeiro, mas também os seus representantes, organismos internacionais e outros entes.⁸ Contudo,

⁸ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional privado**, Vol. III, Parte especial, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 143-153.

neste tópico será feita referência apenas à imunidade dos Estados estrangeiros.

Há dois significados para a imunidade de jurisdição, de acordo com Carmen Tiburcio. Em uma acepção mais ampla, ela significa a não submissão do ente protegido a qualquer autoridade local, seja jurisdicional, administrativa, legislativa ou policial, por exemplo. Já em um significado mais restrito, a imunidade de jurisdição representa apenas a prerrogativa do outro país de não se submeter a processo judicial ou administrativo fora de seu território.⁹

A imunidade de jurisdição é uma questão processual a ser decidida pela lei do foro. Ela representa uma exceção à inevitabilidade da jurisdição, ou seja, a sujeição obrigatória de todos à jurisdição do país onde se situam. Por outro lado, não se deve confundir imunidade com impunidade, uma vez que, em tese, é sempre possível questionar um ato do Estado estrangeiro perante o seu próprio judiciário. Por exemplo, o Canadá pode se negar a discutir uma determinada questão perante o judiciário brasileiro com base na sua imunidade de jurisdição. Porém, esta mesma questão pode ser submetida ao judiciário canadense¹⁰.

Diferentemente das imunidades ligadas aos serviços diplomáticos e consulares e das organizações internacionais que estão, na sua maioria, codificadas, as imunidades dos Estados não possuem uma convenção de âmbito global em vigor. Curiosamente, a imunidade dos Estados foi amplamente codificada nos países que adotam o sistema da *common law*,¹¹ ao passo que é regida por regras costumeiras nos países de tradição romano-germânica.¹²

⁹ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 452.

¹⁰ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 453.

¹¹ Os Estados Unidos da América, por exemplo, editaram o *Foreign Sovereign Immunities Act of 1976* (FSIA) para disciplinar a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros. Disponível em:

Desde a sua concepção, a imunidade de jurisdição era entendida como absoluta. Assim, em nenhuma hipótese, o Estado estrangeiro poderia ser submetido coercitivamente ao judiciário nacional. Esta era a orientação tradicionalmente seguida pelo STF.¹³ No entanto, a imunidade que antes era absoluta foi evoluindo para ser relativa, na linha de legislações adotadas por alguns países e decisões proferidas por tribunais estatais.¹⁴¹⁵

Inicialmente, a relatividade da imunidade de jurisdição se baseava no ato em questão praticado pelo Estado estrangeiro. Se o Estado agisse na titularidade dos seus poderes soberanos, este seria um ato baseado no seu poder de império (*iure imperii*) e gozaria de imunidade de jurisdição. Por outro lado, se o Estado atuasse como um particular, este seria um ato de gestão (*iure gestionis*) e não gozaria de imunidade de jurisdição.¹⁶ Esse movimento de

<https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title28/part4/chapter97&edition=pr elim>. Acesso em: 28 jun. 2024. O §1602 da referida lei expressamente determina que os Estados não estão imunes à jurisdição de tribunais estrangeiros no que diz respeito às suas atividades comerciais, por exemplo.

¹² TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 453-454

¹³ Nesse sentido, decidiu o STF: “Imunidade de jurisdição. Ação contra Estado estrangeiro. Convenção de Viena. Silêncio do demandado. Desde que inocorrentes as exceções a imunidade, previstas no art-31, i, “a”, “b” e “c” da Convenção de Viena, o silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado estrangeiro, para vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição. Apelação cível conhecida, mas improvida”. (STF, ACi 9684, Relator: Rafael Mayer, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-1983, DJ 04-03-1983)

¹⁴ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 454-455.

¹⁵ Sobre a história da imunidade de jurisdição, desde a era da absoluta imunidade, as suas exceções e o surgimento da doutrina da imunidade relativa: YANG, Xiaodong. **State Immunity in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 6-19 e MENG, Zixin. **State Immunity and International Investment Law**. Cingapura: Springer, p.15-39.ISBN 978-981-19-2778-2, ISBN 978-981-19-2779-9 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-981-19-2779-9>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁶ CARVALHO, José Marino. A renúncia de imunidades no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, Vol. 674, 1991, p. 49. No mesmo sentido: MAGALHÃES, José Carlos de. Da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro perante a justiça brasileira. In **A Nova Constituição e o Direito Internacional**, coordenação de Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987, p. 210.

flexibilização da imunidade passou a ser bastante aceito após a segunda guerra mundial, tendo diversos países aprovado leis internas nesse sentido.

Ocorre que nem sempre era fácil distinguir um ato de gestão de um ato de império. Por exemplo, a compra de materiais para uniformes militares. Se o ato for analisado sob o ponto de vista da sua natureza, a compra de vestimentas pode ser enquadrada como um ato de gestão, mas o ato também pode ser classificado como de império, se levarmos em conta a finalidade daquelas compras. Assim, o direito internacional tem evoluído para estabelecer de forma mais clara em que situações há ou não o privilégio da imunidade de jurisdição.

No Brasil, a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro não tem expressa previsão legal e está baseada no costume internacional. Assim, diante de um caso concreto, é preciso examinar a jurisprudência e a legislação internacional e comparada, que teria abandonado a distinção entre atos de império e atos de gestão. Esse é o parâmetro atual para identificar se determinado ato está ou não acobertado pela imunidade de jurisdição. Após a atual Constituição da República de 1988, o STF passou a entender que, em litígios trabalhistas, os Estados estrangeiros não gozariam de imunidade de jurisdição.¹⁷ Do mesmo modo, para atos de natureza exclusivamente comercial, o Estado estrangeiro não gozaria da imunidade.

É importante pontuar que embora estejamos tratando do panorama geral da imunidade de jurisdição, ela não é uniforme no

¹⁷ STF, AI 139671 Agr, Relator: Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 20-06-1995, DJ 29-03-1996. No mesmo sentido entende o STJ: “Jurisdição. Imunidade. Reclamação trabalhista contra Estado estrangeiro. A moderna doutrina do direito internacional público não mais admite como absoluta a regra da imunidade jurisdicional de Estado estrangeiro. Exceção dos feitos de natureza trabalhista dentre outros. Apelação provida”. (STF, AC n. 5/SP, relator Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 19/6/1990, DJ de 6/8/1990)

mundo inteiro. A lei do foro onde tramita o processo é que determinará se o Estado estrangeiro gozará ou não de imunidade de jurisdição. Assim, é possível, em tese, que um Estado estrangeiro goze de imunidade de jurisdição em um determinado país, mas o mesmo não ocorra em outro país em relação ao mesmo ato.

Cabe destacar que a imunidade de jurisdição se aplica ao Estado estrangeiro como um todo. Portanto, na eventualidade de haver subdivisões políticas no Estado, a imunidade também abarca tais divisões, como ocorre nos Estados que adotam o federalismo como forma de organização.¹⁸ No caso brasileiro, a imunidade de jurisdição é extensível também aos entes locais, ou seja, aos Estados e aos Municípios.¹⁹

Não se deve confundir a imunidade de jurisdição com a imunidade de execução. De acordo com Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, a imunidade de execução é autônoma e distinta em relação à imunidade de jurisdição. A eventual renúncia em relação à fase

¹⁸ Nesse sentido, o Instituto de direito Internacional aprovou, em 1954, a Resolução de Aix-en-Provence sobre imunidade de jurisdição e execução forcada dos Estados estrangeiros. O artigo primeiro dessa resolução expressamente estendia a imunidade de jurisdição “às pessoas jurídicas subordinadas a um Estado estrangeiro”. Resolução disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1954_aix_04_fr.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024. No mesmo sentido, e de forma ainda mais expressa, a Convenção das Nações Unidas de imunidade de jurisdição dos Estados e seus bens esclarece no seu artigo 2 (1) (b) que está incluído no conceito de “Estado” os seus vários órgãos de governo, unidades do Estado federal ou suas divisões políticas, desde que aptos a desempenhar atos decorrentes da sua autoridade soberana. A convenção está disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/4_1_2004.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁹ Haroldo Valladão noticia que há julgados do judiciário dos EUA em que foram reconhecidas as imunidades de jurisdição dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul. O mesmo teria ocorrido para o Cantão da Basileia, integrante da Confederação Suíça, e para as Índias Holandesas, então colônia dos Países Baixos. (VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional privado**, Vol. III, Parte especial, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 152.)

²⁰ Júlio Marino de Carvalho também menciona julgado belga em que fora reconhecida a imunidade de jurisdição do Estado da Bahia, mas também aponta certo grau de dissídio jurisprudencial ao fazer referência a dois casos em que o judiciário francês teria rejeitado a imunidade de jurisdição dos Estados do Ceará e do Amazonas. (CARVALHO, José Marino. A renúncia de imunidades no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, Vol. 674, 1991, p. 50.)

cognitiva não implica em renúncia à fase executória. A imunidade contra atos de execução não foi flexibilizada na mesma intensidade do que a imunidade de jurisdição. Atualmente, a jurisprudência brasileira e a estrangeira levam em consideração a natureza do bem a ser executado.²¹ Há certos tipos de bens que são imunes à execução, como bens afetos a funções diplomáticas ou consulares do Estado estrangeiro, valores dos bancos centrais estrangeiros e materiais militares de outros países.²²

Acima discorreu-se sobre o conceito da imunidade de jurisdição e a sua extensão. Resta agora analisar em que situações a imunidade pode ser renunciada. A doutrina clássica, representada por Haroldo Valladão, entendia que o Estado brasileiro não poderia renunciar a sua imunidade de jurisdição e se submeter a um processo perante o judiciário de outro país.²³ Pontes de Miranda igualmente entendia inviável a renúncia ao interpretar o inciso I do art. 125 da Constituição de 1969. Entendia o tratadista que apenas a justiça federal poderia julgar causas que a União fosse parte, o que excluiria litígios travados em judiciários de outros países.²⁴

²¹ RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva. **Imunidade jurisdiccional do Estado estrangeiro em face de violações graves do direito internacional**. Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Rio de Janeiro: 2019, p. 112. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18580/2/Tese%20-%20Rodrigo%20Ot%C3%A1vio%20Bastos%20Silva%20Raposo%20-%202019%20-%20Completa.pdf>. Acesso em 30/06/2024.

²² MENG, Zixin. **State Immunity and International Investment Law**. Cingapura: Springer, p. 115/136 ISBN 978-981-19-2778-2, ISBN 978-981-19-2779-9 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-981-19-2779-9>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²³ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional privado**, Vol. III, Parte especial, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 151.

²⁴ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153**. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 211.

²⁵ Esse também era o entendimento original de Jacob Dolinger: “já no que concerne à submissão do Brasil à jurisdição estrangeira, a situação é bem diversa, eis que o regime jurídico brasileiro não admite renúncia à imunidade do Estado, e a prevista faculdade de submissão à arbitragem no exterior é igualmente questionável”. O professor Dolinger, todavia, já reconhecia que essa não era a melhor solução, tendo em vista que a doutrina moderna já admitia a submissão do Estado estrangeiro para questões decorrentes de atos de gestão. Contudo, para isso, ele entendia necessária uma alteração legislativa do nosso

Especificamente em relação ao posicionamento de Pontes de Miranda, cabe esclarecer que ele entendia possível a submissão do Estado brasileiro quando o ato em questão fosse um ato de gestão, pois, na sua visão, nesse caso simplesmente não haveria imunidade de jurisdição a ser renunciada.²⁶

Esta posição clássica deve ser objeto de crítica, pois o dispositivo constitucional citado, correspondente ao atual inciso I do art. 109 da Constituição de 1988, dizia respeito à norma de competência interna do judiciário brasileiro. De acordo com Antenor Madruga, a renúncia seria possível, pois decorreria do exercício da soberania do Estado.²⁷ Para o referido autor, ainda que houvesse limitações à renúncia, esta ocorreria apenas nos atos decorrentes do

direito. Afirmava Dolinger: “parece-me que não deveríamos manter essa situação paradoxal que concebe a submissão do Estado estrangeiro à nossa jurisdição e não admite a recíproca, a submissão do nosso Estado à jurisdição estrangeira”. (DOLINGER, Jacob. A imunidade estatal à jurisdição estrangeira. In **A Nova Constituição e o Direito Internacional**, coordenação de Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987, p. 207 e 208). Cabe destacar que, em trabalho posterior, Jacob Dolinger reviu o seu entendimento para passar a admitir a renúncia por parte do Estado brasileiro, sob o argumento de que essa possibilidade também decorre da soberania estatal. Portanto, quando for do interesse do Estado, este poderia renunciar à sua soberania. (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 409.)

²⁶ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153.** Atualização legislativa de Sérgio Bermudes, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 209. No mesmo sentido: Luiz Carlos Sturzenegger: “onde não há privilégio não há, também, ao que renunciar. Em consequência, a aceitação da jurisdição estrangeira em atos *jus gestionis*, não cobertos por imunidade jurisdicional, não configura renúncia àquela imunidade; significa, simplesmente, que aí o Estado não a tem”. (STURZENEGGER, Luiz Carlos. Imunidades de jurisdição e de execução dos Estados: proteção a bens de bancos centrais. **Revista de Direito Administrativo**, Vol. 174, 1988, p. 21.)

²⁷ De acordo com Antenor Madruga: “o Estado brasileiro pode renunciar à sua imunidade de jurisdição perante cortes estrangeiras. A tese da impossibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição baseada exclusivamente na análise de restrições determinadas pelo ordenamento jurídico interno não procede, tendo em vista as seguintes conclusões: i) a renúncia à imunidade de jurisdição não significa renúncia à soberania; ii) as normas de competências dispostas na Constituição referem-se à repartição interna da jurisdição brasileira e não dizem respeito ao fenômeno da imunidade de jurisdição; e iii) a renúncia à imunidade não depende de autorização expressa da Constituição”. (MADRUGA, Antenor. A possibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro. In **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, coordenadores Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 43.)

poder de império estatal, não incidindo nos casos em que o Estado se comporta como se fosse um particular. Por fim, cabe mencionar que existe também corrente doutrinária no sentido de que a renúncia à imunidade dependeria de autorização constitucional²⁸ ou, ao menos, do Congresso Nacional.²⁹

Na visão de Carmen Tiburcio, para os atos de gestão, como regra, não há imunidade e, consequentemente, não há prerrogativa a ser renunciada. Para ela, só haveria de se falar em renúncia em relação aos atos de império, não sendo possível a renúncia para os atos de império sensíveis.³⁰ Comungamos dessa opinião de que a imunidade é uma prerrogativa do Estado estrangeiro e, nesse sentido, pode, em princípio, ser renunciada. Naturalmente, a discussão acerca da renúncia só faz sentido se houver imunidade de jurisdição estatal para o ato em questão. Em não havendo imunidade

²⁸ Nesse sentido: Luiz Carlos Sturzenegger: “sendo a jurisdição um dos atributos do Estado como ente soberano, a imunidade de jurisdição se apresenta, da mesma forma, como atributo inerente a essa autoridade soberana do Estado. Sendo a Nação a titular dessa soberania, disso resulta que só mediante autorização constitucional – pois que a Constituição é a forma clássica de expressão da vontade soberana da Nação – podem os órgãos representativos do Estado abrir mão de sua imunidade jurisdicional.

Não há, na Constituição brasileira, essa autorização. Silente a Constituição, incorporado o princípio da imunidade de jurisdição e de execução ao direito interno, colocada a questão em sintonia com a concepção dominante no campo internacional e, sobretudo, observado o princípio de direito público, segundo o qual não é lícito atuar senão na forma autorizada pela lei, disso se conclui que:

a) no silêncio da única fonte com poderes para permitir ao Estado brasileiro renunciar à imunidade assegurada pelo direito internacional, não podem seus órgãos representativos fazê-lo, quando da prática, no exterior, de atos qualificados de *jus imperii*;

b) se se tratar de atos que não sejam como tal qualificados, a questão da renúncia à imunidade simplesmente não se coloca”. (STURZENEGGER, Luiz Carlos. Imunidades de jurisdição e de execução dos Estados – proteção a bens de bancos centrais. **Revista de Direito Administrativo**, Vol. 174, 1988, p. 22 e 23)

²⁹ Júlio Marino de Carvalho entende que “um simples representante de Governo, por mais graduado que seja, não dispõe de autoridade competencial para comprometer a nação numa renúncia de isenção imunitória jurisdicional, subscrevendo qualquer tipo de documento. (...) o certo é que a renúncia do Estado só pode ser definida por ato congressual, porquanto envolve evidente problema de soberania pátria”. (CARVALHO, José Marino. A renúncia de imunidades no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, Vol. 674, 1991, p. 45)

³⁰ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodim, 2019, p. 334 e 335.

para determinado ato, fica prejudicada a discussão da renúncia à imunidade. A imunidade é um benefício ao Estado estrangeiro e não uma obrigação estabelecida pelo direito internacional. Caso fosse uma obrigação, isso poderia causar transtornos ao próprio Estado beneficiário, quando este tivesse interesse em submeter a questão ao judiciário local.

O ato de renúncia, que também é um ato soberano do Estado, pode ser tácito ou expresso.³¹ É tácito quando o Estado pratica um ato incompatível com a imunidade, como ajuizar uma ação contra alguém no judiciário local ou, se figurar no processo na condição de réu, se defender sem alegar a imunidade de jurisdição. A renúncia expressa, por outro lado, ocorre quando o Estado expressamente manifesta o seu desejo de abrir mão de tal prerrogativa. No entanto, para isso, é preciso saber quem pode renunciar a imunidade e em que situações.

No caso brasileiro, apenas a República Federativa do Brasil é pessoa jurídica de direito público internacional. Esta é composta pela União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que são pessoas jurídicas de direito público interno. Esses últimos possuem autonomia política e administrativa, mas somente a República Federativa do Brasil é um ente soberano. Assim, a União Federal não se confunde com a República Federativa do Brasil. Na realidade, a primeira representa a segunda nas relações internacionais com outros Estados soberanos, nos termos do inciso I do artigo 21 da Constituição da República. O Presidente da República é chefe do governo federal (União Federal) e também chefe de Estado (República Federativa do Brasil) e a ele cabe manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do inciso VII do artigo 84 da Constituição da República. Assim, apenas a República Federativa do

³¹ CARVALHO, José Marino. A renúncia de imunidades no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, Vol. 674, 1991, p. 32.

Brasil, na condição de titular da soberania estatal, é que pode renunciar ao benefício da imunidade no exterior.³²³³ Deste modo, no caso brasileiro, Estados e Municípios não podem renunciar à imunidade por ato próprio do ente local, pois esses integram a República Federativa do Brasil.

Em relação às situações em que a imunidade pode ser renunciada, esta é regida pelas leis internas do Estado titular da imunidade. São as leis internas do Estado soberano que goza da imunidade que dirão se ele pode ou não renunciar ao benefício. Carmen Tiburcio entende, como regra, inviável a renúncia quando estiver em discussão atos sensíveis ligados à soberania, como questões atinentes aos próprios elementos constitutivos do Estado,

³² Carmen Tiburcio explica que o titular da imunidade é o Estado soberano e somente ele pode renunciá-la. Nesse sentido, um embaixador representando um país estrangeiro é o beneficiário da imunidade, mas a titularidade da imunidade é do Estado que ele representa. Ao transpor esse raciocínio para as subdivisões políticas de um Estado federativo, a autora afirma que: “esse princípio se aplica analogicamente a outras situações, tais como às subdivisões políticas e administrativas do Estado e a Ministros e chefes de Estado: somente ao Estado nacional é permitido renunciar à imunidade jurisdicional” (TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 328). A mesma autora afirma: “por fim, como a imunidade de jurisdição decorre da soberania estatal, a renúncia só é possível de parte do titular da soberania. Sendo assim, os Estados membros ou municípios não podem comparecer em juízo no exterior, seja como autores ou réus, devendo ser representados pela República Federativa do Brasil. Por sua vez, como regra geral, as entidades da administração pública indireta que possuam personalidade jurídica de direito privado poderão comparecer em juízo no exterior, como autoras ou rés. Nas hipóteses em que efetivamente existe a imunidade, tanto no caso dos Estados Membros e municípios quanto no caso da administração pública indireta, também é possível a renúncia em determinado caso concreto, desde que efetuada pelo órgão competente para tanto – a República Federativa do Brasil”. (TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 335 e 336)

³³ No mesmo sentido, Carmen Tiburcio, em artigo em coautoria com Luis Roberto Barroso afirma que: “mesmo nas hipóteses em que admitida a renúncia à imunidade de jurisdição, só quem pode fazê-lo é o Estado Federal, representado pela União. Os Estados-membros não podem renunciar à imunidade de jurisdição porque não são seus titulares”. (TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Imunidade de jurisdição: O Estado Federal e os Estados-membros. In **O direito internacional contemporâneo:** estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger, coordenadores Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 174)

como nacionalidade, território e governo. Por outro lado, quando se tratar de atos de gestão, de acordo com a lei brasileira, a renúncia seria possível. A autora afirma ainda que não é todo ato de império que discute uma questão sensível à soberania estatal, como a fixação de fronteira entre países. Para atos de império que não envolvam tais questões, seria possível, em tese, a renúncia.³⁴

Feita essa introdução acerca da imunidade de jurisdição, cabe aplicá-la ao contexto da insolvência. Em outras palavras: pode um Estado estrangeiro ou suas subdivisões nacionais estarem sujeitos a uma insolvência no exterior na qualidade de credores?

Conforme adiantado na introdução deste artigo, na hipótese de se tratar de um crédito estatal decorrente de direito privado, como um empréstimo bancário, não gozará, em regra, o ente público da imunidade de jurisdição. Consequentemente, o Estado poderá ter o seu crédito submetido a uma insolvência no exterior. Nesta hipótese não gozará o Estado estrangeiro de imunidade por ter atuado como se fosse um particular. É preciso ressalvar, contudo, que a existência ou não da imunidade de jurisdição é definida pela lei do foro e, assim, a sua existência ou não pode variar conforme o país em questão. No entanto, como regra, os países não reconhecem imunidade de jurisdição quando outros Estados atuam como se fossem particulares.

Por outro lado, caso o crédito do Estado derive de normas de direito público, a situação se torna mais complexa. Um crédito tributário ou resultante da aplicação de multas administrativas inegavelmente seria um crédito decorrente do poder de império estatal e não estaria, em regra, abarcado pelas exceções à imunidade de jurisdição admitidas pela comunidade internacional. Logo, em princípio, teria o Estado imunidade de jurisdição e,

³⁴ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira:** competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 328 e 457.

consequentemente, a prerrogativa de não submeter forçadamente os seus créditos a uma insolvência no exterior. Reforça-se, mais uma vez, que esta é a tendência internacional, mas que a existência, no caso concreto, da imunidade de jurisdição depende da lei do foro.

Em havendo imunidade, questiona-se se o Estado pode renunciá-la? A resposta para essa questão não é simples. O Estado estrangeiro aceitar a submissão do seu crédito a uma insolvência no exterior significa potencialmente aceitar a modificação do seu crédito, o seu não recebimento integral ou a concorrência do seu crédito com outros créditos sujeitos ao concurso.

Do ponto de vista doutrinário, dificilmente seria possível a renúncia à imunidade de jurisdição. Isto porque parte da doutrina simplesmente entende não haver autorização constitucional ou legal para tal renúncia, enquanto que outros advogam que a renúncia só seria cabível para atos de gestão. Nenhuma dessas interpretações permitiria a renúncia para a hipótese ora em discussão.

Apenas se adotarmos o entendimento de que a renúncia seria possível para um ato não sensível de império é que concluiríamos pela possibilidade, em tese, de submissão do crédito de direito público à insolvência. Como regra, isoladamente, um crédito tributário ou previdenciário, embora decorra do exercício do poder de império estatal, não afeta de forma sensível a soberania estatal. Ainda assim, seria preciso demonstrar o interesse do Estado em participar dessa insolvência no exterior. Isso poderia ocorrer, por exemplo, se ficar comprovada a inviabilidade de recebimento do crédito no Brasil, mas a possibilidade de recebê-lo, ainda que parcialmente, no exterior. Em outras palavras: deverá se comprovar a vantajosidade ao Estado estrangeiro em renunciar a sua imunidade.

A situação, todavia, torna-se ainda mais tortuosa se o crédito em questão for detido por um Estado-membro ou um Município

brasileiro. Isto porque, como visto acima, tais entes políticos não são pessoas de direito público internacional e, assim, não podem renunciar a imunidade de jurisdição que possuem. Para que isso ocorra, dependem que a União Federal, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, abdique da imunidade que esses possuem.

No Brasil houve um caso similar em que se reconheceu a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro em relação a um crédito decorrente de normas de direito público. Na recuperação judicial da Odebrecht S.A., que tramitou em São Paulo, foi listado um crédito detido pela República Dominicana oriundo de um acordo de leniência. Pretendia a devedora que o crédito do Estado estrangeiro fosse pago na forma do plano de recuperação judicial. Contra a inclusão do seu crédito na insolvência em curso no Brasil, a República Dominicana impugnou o crédito listado. Argumentou a República Dominicana que seria detentora de imunidade de jurisdição e que o acordo de leniência decorreria de ato de império.

Em primeiro grau, o juízo acolheu a alegação de imunidade de jurisdição, por entender que o acordo de leniência resultava de um ato de império.³⁵ Curiosamente, entendeu também haver imunidade de execução, tendo em vista a perda patrimonial decorrente do pagamento do acordo de leniência, na forma do plano de recuperação aprovado. Contra essa decisão, a Odebrecht S.A. interpôs agravo de instrumento sustentando que o acordo de leniência teria caráter negocial e natureza de reparação civil, em suposto ato de gestão do governo estrangeiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso por entender que o acordo de leniência decorria de ato de soberania, em relação ao qual a República

³⁵ TJSP, **Impugnação de Crédito nº 1092267-04.2019.8.26.0100**, juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, julgado em 05/10/2020.

Dominicana possuiria imunidade de jurisdição.³⁶ Contra esse acórdão do tribunal bandeirante, foi interposto recurso especial ao STJ, mas que ainda aguarda julgamento.³⁷

Em suma, o cenário jurídico acima demonstra ser bastante remota a hipótese do Estado brasileiro, ou suas subdivisões políticas, renunciarem a sua imunidade para submeter um crédito seu decorrente de normas de direito público a uma insolvência no exterior.

3. A discriminação do crédito de direito público estrangeiro

No tópico anterior, tratamos da imunidade de jurisdição para saber se o Estado pode se submeter a um procedimento concursal no exterior. No presente item, o foco passará do Estado estrangeiro ao Estado do foro onde tramita a insolvência para investigar se este último admitirá o crédito do Estado estrangeiro em um procedimento concursal local. Analisaremos a discriminação que sofre o crédito de direito público estrangeiro no exterior e, sobretudo, em um processo de insolvência.

Inicialmente, cabe destacar que a discriminação não ocorre em relação à pessoa titular do crédito, mas sim no tocante ao tipo de crédito. Créditos detidos pelo Estado estrangeiro decorrentes do direito privado não suscitam maiores debates, uma vez que não há restrições à sua cobrança em insolvências no exterior. Já os créditos oriundos de normas de direito público são aqueles originados de regras fundadas no poder de império estatal, tais como normas tributárias, previdenciárias e sanções aplicadas pelo Poder Público. São esses tipos de crédito em que se verifica dificuldade na cobrança em insolvências no exterior, como será demonstrado neste item.

³⁶ TJSP, **Agravo de Instrumento nº 2257373-73.2020.8.26.0000**, Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 15/09/2021.

³⁷ STJ, **AREsp nº 2.342.190**, relator Ministro Marco Buzzi.

Para entender o motivo de tal discriminação, é preciso voltar às raízes históricas do problema e entender que, na realidade, isso decorre de um cenário muito maior de resistência à aplicação do direito público estrangeiro. O problema tem origem no surgimento do direito internacional privado. Tradicionalmente, o direito internacional privado tinha como um dos seus objetos de estudo a cooperação na esfera do direito privado, envolvendo, por exemplo, questões contratuais, comerciais e de família.³⁸ Embora não houvesse discussão quanto à possibilidade de aplicação do direito privado de outro país, o mesmo não ocorria quando o caso envolvia normas de direito público, tais como as normas penais, tributárias e de defesa da concorrência. Savigny teria dito que o direito internacional privado não considera o interesse de Estados, mas apenas o de indivíduos.³⁹

É antiga a negativa dos tribunais em aplicar as leis tributárias de outros países. Um precedente amplamente citado pela doutrina é o caso britânico de 1775 envolvendo *Holman v. Johnson*,⁴⁰ em que Lord Mansfield afirmou que “nenhum país aplica leis fiscais de outro”. O caso envolvia um contrabando de chá para a Inglaterra e a lei aplicável ao contrato seria a francesa. Contudo, Lord Mansfield afirmou que a lei francesa não levaria em consideração as proibições previstas na lei tributária inglesa, que considerariam a entrega do chá como contrabando. Portanto, foi rejeitada aplicação do direito público estrangeiro como argumento de defesa para o não cumprimento do contrato.

³⁸ SCHLOSSER, Peter. **Jurisdiction and international judicial and administrative co-operation**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2000, t. 284, p. 330.

³⁹ TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, p. 163.

⁴⁰ (1775) 98 Eng. Rep. 1120. 1121. Disponível em [https://www.trans-lex.org/301700/_holmann-v-johnson-\[1775\]-98-engl-rep-1120-/](https://www.trans-lex.org/301700/_holmann-v-johnson-[1775]-98-engl-rep-1120-/). Acesso em: 09 jul. 2024.

Houve tentativas de governos estrangeiros de aplicar a sua legislação tributária para cobrar, em outros países, os impostos devidos. Em 1955, a Câmara dos Lordes julgou o caso envolvendo o Governo da Índia (ministro das finanças) v. Taylor,⁴¹ em que o governo indiano tentou cobrar o imposto de renda a ele devido no âmbito da liquidação voluntária de sociedade registrada no Reino Unido. Contudo, a Câmara dos Lordes se negou a cobrar créditos tributários de outro país.⁴²

No âmbito International, tem prevalecido o entendimento de que somente poderão ser cobrados localmente créditos tributários de outro país se houver um tratado específico.⁴⁴ Esse fenômeno é conhecido como *rule against foreign revenue enforcement* ou, simplesmente, *revenue rule*.⁴⁵

⁴¹ [1955] A.C. 491. Disponível em: <https://www.uniset.ca/other/css/1955AC491.html>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴² A Câmara dos Lordes afirmou que “a arrecadação de impostos é um ato administrativo, embora tanto na quantificação [do imposto] quanto no ato final da cobrança possa estar envolvido um processo judicial. Nossos tribunais aplicarão a lei estrangeira se for a lei própria de um contrato, objeto de uma ação judicial. A cobrança de impostos não é uma questão de contrato, mas de autoridade e administração entre o Estado e aqueles que estão sob sua jurisdição”. ([1955] A.C. 491. Disponível em: <https://www.uniset.ca/other/css/1955AC491.html>. Acesso em: 09 jul. 2024. Tradução livre)

⁴³ Michael Mann analisa a aplicação de leis tributárias estrangeiras pela Câmara dos Lordes britânica: MANN, Michael. **The House of Lords and Foreign Revenue Laws**. International and Comparative Law Quarterly 4(4): 564-67, ano 1955. doi: 10.1093/iclqaj/4.4.564.

⁴⁴ De acordo com Carmen Tiburcio: “na ausência de um tratado específico declarando o contrário, os tribunais de um país não aplicarão as leis fiscais ou executarão decisões fiscais de outro país”. (TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, p. 168. Tradução livre). No mesmo sentido: HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: The Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law**. Singapore: Springer, 2017. EBook. ISBN-13: 978-9811058752, p. 97.

⁴⁵ Acerca do conceito do *revenue rule* e uma releitura mais atual do instituto: BRIGGS, Adrian, **The Revenue Rule in the Conflict of Laws: Time for a Makeover**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=439281>. Acesso em: 15 jul. 2024. MALLINAK, Brenda, **The Revenue Rule: A Common Law Doctrine for the Twenty-First Century**, 16 Duke Journal of Comparative & International Law 79-124 (2006). Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcl/vol16/iss1/3>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Discussão bastante similar existe em relação ao direito penal estrangeiro, no sentido de que um país não aplica as leis criminais de outro Estado, salvo se houver um tratado.⁴⁶ Na realidade, tanto a aplicação da lei penal quanto a aplicação da lei tributária estrangeira esbarram no mesmo problema: a aplicação do direito público estrangeiro. No âmbito do direito internacional privado esse fenômeno é conhecido como *public law taboo*.⁴⁷

No entanto, mais recentemente, tem havido debate acerca se, de fato, existe uma regra geral que impeça a aplicabilidade de normas de direito público em outro país, notadamente normas tributárias estrangeiras.⁴⁸ A suposta justificativa para não se aplicar normas de direito público de outro país é que isso representaria a autoridade soberana de um Estado em relação a outro. Na ausência de um tratado, seria considerado inaceitável que um Estado soberano atue como agente para a arrecadação dos tributos impostos por outro país. Assim, a aplicação do direito público de outro país só seria possível se houver um tratado que o permita.⁴⁹

⁴⁶ DODGE, William S. Breaking the Public Law Taboo. **43 Harvard International Law Journal** 161, ano 2002, p.165-170. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=316660>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁴⁷ Lawrence Collins diz que se trata de um princípio quase universal, tamanha é a sua aplicação ao redor do mundo: COLLINS, Lawrence. **Professor Lowenfeld and the Enforcement of Foreign Public Law**, 42 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 125 (2009), p. 125. Disponível em: <https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/42.1-Collins.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁴⁸ Carmen Tiburcio fornece alguns exemplos em que o Estado aplicou normas de direito público de outro país. O primeiro é quando o país adota a nacionalidade como regra de conexão. Nesse caso, para verificar a nacionalidade do indivíduo, será preciso aplicar a lei estrangeira, sendo nacionalidade regida por normas de direito público. Outro exemplo seria, ao julgar uma demanda indenizatória sobre um acidente de carro em outro país, a corte terá que eventualmente examinar regras de trânsito do país onde o acidente ocorreu. Regras de trânsito, igualmente, são normas de direito público. (TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, p. 174). No entanto, vale registrar que, em ambos os exemplos, o direito público estrangeiro estaria sendo aplicado como questão preliminar ou prejudicial e não como a questão principal do processo.

⁴⁹ VEDER, Michael. **Cross-border insolvency proceedings and security rights**. Utrecht: Kluwer Legal, 2004, p. 168.

A doutrina mais moderna critica o *public law taboo*.⁵⁰ De acordo com Andreas Lowenfeld, essa distinção entre a aplicação do direito público e do direito privado é resultado de uma prática não razoável e que não deveria persistir nos dias de hoje.⁵¹ Para o autor, não há base legal para impedir, aprioristicamente, a aplicação do direito público de um determinado país. No mesmo sentido, de acordo com Peter Schlosser, “nunca foi possível desenvolver uma justificativa coerente de por que, no campo do direito público, a cooperação entre tribunais e autoridades administrativas relacionadas com tribunais seria menos adequada do que a cooperação em questões civis e comerciais”.⁵²⁵³

Carmen Tiburcio afirma que alguns autores clássicos, como Story e Mann, embora reconhecessem que, de fato, havia uma resistência muito forte à aplicação do direito público estrangeiro, criticavam a existência do *public law taboo*. Um dos maiores críticos a essa teoria seria Andreas Lowenfeld, para quem a arrecadação

⁵⁰ Nesse sentido: DODGE, William S. Breaking the Public Law Taboo. **43 Harvard International Law Journal** 161, ano 2002. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=316660>. Acesso em 15/07/2024. Para o referido autor deveria ser abolido o *public law taboo*, porque a cooperação na aplicação do direito público estrangeiro seria mutuamente benéfica.

⁵¹ LOWENFELD, Andreas. **Public Law in the International Arena: Conflict of Laws, International Law, and Some Suggestions for Their Interaction**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 1979, II, t. 163, p. 322-326.

⁵² SCHLOSSER, Peter. **Jurisdiction and international judicial and administrative co-operation**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2000, t. 284, p. 330. Tradução livre. Em sentido similar: SILVER, Barbara A., **Modernizing the Revenue Rule: The Enforcement of Foreign Tax Judgments**, 22 Ga. J. Int'l & Compar. L. 609 (1992). Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol22/iss3/3>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵³ Também em sentido similar, defendendo que deve ser abolida a *revenue rule*: SMART, P. St. J. International Insolvency and the Enforcement of Foreign Revenue Laws. **International and Comparative Law Quarterly**. 1986; vol. 35, nº 3, p. 708. doi:10.1093/iclj/35.3.704. Disponível em: <https://uniset.ca/microstates2/35IntlCompLQ704.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ordinária de tributos de um Estado para as suas despesas ordinárias não seria algo contrário à política pública de outros Estados.⁵⁴

Há doutrina que admite a aplicação do direito público estrangeiro apenas quando uma parte privada ajuíza a ação, mas recusa quando a ação é ajuizada por um governo estrangeiro.⁵⁵ Carmen Tiburcio critica tal diferenciação e propõe a superação do *public law taboo*. De acordo com a autora:

Não há maior exemplo de respeito à soberania de um Estado estrangeiro do que cooperar na cobrança dos impostos que são legalmente devidos ou mesmo na execução de decisão penal proferida no exterior. Não há complicação, não há constrangimento e de fato há respeito para a soberania do Estado estrangeiro quando essas decisões são reconhecidas e aplicadas. Além disso, não é um exemplo de aplicação extraterritorial da jurisdição. Pelo contrário, o Estado estrangeiro solicita a cooperação do Estado do foro para que este permita a execução, como em qualquer reconhecimento e execução de decisões, seja na esfera privada ou na esfera pública.⁵⁶

A evolução do tema também pode ser vista em fóruns internacionais. Em 1954, em Aix-en-Provence, o Instituto de Direito Internacional emitiu uma resolução sobre as leis fiscais no direito internacional privado. O artigo primeiro do texto foi expresso no sentido de que “salvo disposição em contrário das convenções

⁵⁴ TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters.** Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, p. 176.

⁵⁵ A. N. Sack analisa dois grupos de casos envolvendo a aplicação da lei tributária estrangeira. O primeiro grupo diz respeito a disputas travadas entre pessoas privadas e o efeito direto ou indireto que leis tributárias estrangeiras tem sobre elas. O outro grupo são casos relativos à cobrança de créditos tributários de Estados estrangeiros. (SACK, A. N. **(Non-) Enforcement of Foreign Revenue Laws, In International Law and Practice**, 81 U. Pa. L. Rev. 559 (1933). Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol81/iss5/2. Acesso em: 15 jul. 2024)

⁵⁶ TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters.** Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, p. 178. Tradução livre.

internacionais, as leis fiscais não são aplicáveis fora do país onde foram promulgadas".⁵⁷

Já em 1975, em Wiesbaden, o Instituto de Direito Internacional emitiu o seu entendimento sobre aplicação do direito público estrangeiro. O item A (I) 1 declara que "a natureza de direito público atribuída a disposição de direito estrangeiro designada por norma de conflito de leis não obsta a aplicação dessa disposição, ressalvada, porém, a reserva fundamental de ordem pública". Já o item A (II) rejeita o princípio da inaplicabilidade do direito público estrangeiro, pois "a) não se baseia em nenhuma razão teórica ou prática convincente, e b) muitas vezes duplica os princípios da ordem pública, c) pode implicar resultados indesejáveis e inconsistentes com as necessidades contemporâneas de cooperação internacional". Por outro lado, no item B da resolução, o Instituto decidiu postergar a discussão da questão dos créditos de direito público de uma autoridade pública estrangeira. Em outras palavras, embora tenha havido um claro avanço em relação à aplicação em geral do direito público estrangeiro, o instituto não se manifestou especificamente quanto à cobrança de créditos de direito público de outro país.⁵⁸

O tema foi retomado na Resolução de 1977, em Oslo,⁵⁹ por meio da qual se decidiu que, em princípio, não são admitidos créditos de direito público reivindicados por uma autoridade estrangeira. Isto porque, do ponto de vista do Estado do foro, o objeto de tais ações está relacionado ao exercício do poder governamental.⁶⁰ Por outro

⁵⁷ Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1954_aix_04_fr.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024. Tradução livre.

⁵⁸ Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1975_wies_04_en.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024. Tradução livre.

⁵⁹ Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1977_oslo_01_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024. Tradução livre.

⁶⁰ A Resolução prevê uma obscura exceção a essa regra geral: "tais créditos deverão, no entanto, ser considerados admissíveis se, do ponto de vista do Estado do foro e tendo em conta o direito do réu a um tratamento equitativo nas suas relações com a autoridade ou

lado, a Resolução de Oslo estabelece que devem ser admitidos os créditos das autoridades estrangeiras que, do ponto de vista do Estado do foro, sejam decorrentes de normas de direito privado.

Carmen Tiburcio pontua que, recentemente, há convenções internacionais e legislações nacionais que vem admitindo, em tese, a aplicação de normas de direito público estrangeiro. Por exemplo, o art. 11(2) dos Princípios da Haia de 2015 de Escolha de Lei em Contratos Comerciais estabelece a possibilidade de, em tese, aplicar normas mandatórias de outro país.⁶¹ A autora pontua que cada vez mais há tratados internacionais expressamente permitindo a cooperação em matéria de direito público e que o *public law taboo* estaria gradualmente desaparecendo, embora alguns países ainda o apliquem. Para ela, não há justificativa para não aplicar o direito público estrangeiro não relacionado a um ato governamental soberano.⁶²

Em relação ao crédito fiscal em um processo de insolvência no exterior, Beat Rechsteiner afirma que “créditos decorrentes de direito público como créditos fiscais de origem estrangeira não costumam ser aceitos quando declarados em procedimentos de insolvência abertos no país”.⁶³⁶⁴ Como exceção a essa regra, ele cita que o Canadá não excluiria os créditos fiscais estrangeiros “caso os

órgão em questão, isso for justificado em razão do objeto do crédito, as necessidades de cooperação internacional ou os interesses dos Estados em causa.” (Tradução livre do item II (b))

⁶¹ Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=135>. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁶² TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393, pp. 181/184.

⁶³ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e Mercosul**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 71.

⁶⁴ No mesmo sentido, de acordo com Peter Schlosser: “Para alguns doutrinadores, a “*revenue rule*” também se aplica à falência: na maioria dos países, os créditos fiscais de Estados estrangeiros não podem ser declarados ao administrador ou à respectiva autoridade a qual os credores da pessoa ou sociedade insolvente devem se reportar”. (SCHLOSSER, Peter. **Jurisdiction and international judicial and administrative co-operation**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2000, t. 284, p. 334. Tradução livre)

ativos a serem realizados tivessem a sua origem no país do crédito fiscal reclamado”.⁶⁵ Já a Suíça representaria a maior parte dos países no sentido da impossibilidade de cobrança de créditos fiscais estrangeiros. O mesmo autor afirma que “a regra de que créditos decorrentes de direito público com a sua origem no exterior não são exequíveis no País aplica-se também no Brasil⁶⁶”. Esse cenário causa espanto, pois “um caso moderno de insolvência vai, quase sem exceção, envolver uma demanda de uma autoridade fiscal por um tributo não pago”.⁶⁷

P. Smart pontua que há julgados⁶⁸ em que há referência expressa de que se seria aceito o pagamento do tributo do Estado estrangeiro se esse não fosse o único objeto do processo. O autor cita alguns casos, incluindo uma falência na Nova Zelândia, em que mais de sessenta por cento do valor do passivo correspondia a dívidas governamentais. Como havia bens na Austrália, foi requerido auxílio ao governo australiano, que colaborou com o envio de bens para o outro país, ainda que estivesse ciente de que a maior parte dos bens

⁶⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e Mercosul**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 192. No mesmo sentido: HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: The Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law**. Singapore: Springer, 2017. EBook. ISBN-13: 978-9811058752, p. 97.

⁶⁶ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e Mercosul**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 194.

⁶⁷ SMART, P. St. J. International Insolvency and the Enforcement of Foreign Revenue Laws. **International and Comparative Law Quarterly**. 1986; Vol. 35, n. 3, p. 704. doi:10.1093/iclqaj/35.3.704. Disponível em: <https://uniset.ca/microstates2/35IntlCompLQ704.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024. Tradução livre. No mesmo sentido, Michael Veder complementa dizendo que as autoridades tributárias estão entre os maiores credores em procedimentos de insolvência: VEDER, Michael. **Cross-border insolvency proceedings and security rights**. Utrecht: Kluwer Legal, 2004, p. 166.

⁶⁸ No caso Peter Buchanan LD. and Macharg v. McVey um dos juízes afirmou que: “Concordo que se o pagamento de um crédito tributário fosse apenas incidental e houvesse outros créditos a serem pagos, seria difícil para nossos tribunais se recusarem a prestar assistência para colocar os ativos da empresa sob o controle do liquidante”. (PETER BUCHANAN LD. AND MACHARG v. MCVEY. Também referido como [1955] A.C. 516. Disponível em: <https://www.uniset.ca/other/taylor/1955AC516.html>. Acesso em: 12 jul. 2024. Tradução livre.)

seria destinada a quitar dívidas com o governo neozelandês.⁶⁹ Ainda de acordo com o autor: “embora uma autoridade fiscal estrangeira não possa ela própria ajuizar uma ação em um tribunal, não é necessariamente vedado reconhecer o mesmo crédito quando for um dos muitos créditos em uma falência estrangeira”.⁷⁰

No Brasil tem se verificado algum avanço no sentido de aceitar a aplicação de direito público estrangeiro em território nacional. No campo penal, há bastante tempo se aceita a extradição, que pressupõe uma condenação no exterior com base em legislação criminal alienígena. Mais recentemente, a Lei de Migração previu o instituto da transferência de execução da pena. Assim, é possível que alguém condenado criminalmente no exterior, com base em lei estrangeira, venha a cumprir pena no Brasil.⁷¹ Em ambos os casos a lei penal estrangeira acaba por ter eficácia no Brasil.

No âmbito tributário também se verifica algum grau de cooperação, notadamente quando há tratado internacional em vigor. A cooperação, porém, não é no mesmo nível daquela envolvendo normas de direito privado. Exemplo disso é o §2º do art. 26 do CPC que expressamente dispensa tratado e promessa de reciprocidade no caso de homologação de sentenças estrangeiras. No entanto, se a homologação tiver por finalidade a cobrança de um tributo de outro país, é necessária a previsão em tratado internacional ou promessa de reciprocidade, nos termos do §4º do art. 961 do CPC.

⁶⁹ SMART, P. St. J. International Insolvency and the Enforcement of Foreign Revenue Laws. **International and Comparative Law Quarterly**. 1986; Vol. 35, n. 3, p. 706-707. doi:10.1093/icljaj/35.3.704. Disponível em: <https://uniset.ca/microstates2/35IntlCompLQ704.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁷⁰ SMART, P. St. J. International Insolvency and the Enforcement of Foreign Revenue Laws. **International and Comparative Law Quarterly**. 1986; Vol. 35, n. 3, p. 708. doi:10.1093/icljaj/35.3.704. Disponível em: <https://uniset.ca/microstates2/35IntlCompLQ704.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024. Tradução livre.

⁷¹ Artigo 100 da Lei nº 13.445 de 2017. Recentemente, o STJ homologou sentença penal estrangeira para permitir que brasileiro nato cumprisse pena no Brasil. (STJ, HDE n. 8.016/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 14/6/2024)

Especificamente em relação à insolvência, o *caput* do art. 167-G da Lei nº 11.101 de 2005 (“LREF”) dispõe, como regra geral, que os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. O §1º desse artigo reforça o princípio da não discriminação dos credores estrangeiros, mas o inciso “I” excepciona essa regra ao conferir pior tratamento aos credores estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como às penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. De acordo com dispositivo, esses créditos “não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência”.

Preliminarmente, cabe criticar a expressão “não serão considerados nos processos de recuperação judicial”, pois ela pode induzir o intérprete a erro.⁷² Não se deve confundir o termo com a não sujeição de créditos à recuperação judicial, utilizado, por exemplo, no §4º do art. 49 da LREF. A não sujeição do crédito à recuperação judicial é uma vantagem ao credor, que poderá cobrá-lo fora da recuperação. Já o inciso I do §1º do art. 167-G representa o exato oposto, pois impede que o credor receba o seu crédito.

Em relação à falência verifica-se que é possível habilitar os créditos de direito público do Estado estrangeiro, mas esses são classificados como créditos subordinados. Ocorre que, no Brasil, é bastante raro que credores subordinados venham a receber os seus créditos. Ao classificar tais créditos como subordinados praticamente significa dizer que o Estado estrangeiro não receberá o seu crédito.

⁷² Também critica a expressão utilizada pelo legislador brasileiro, diante da sua imprecisão: CASTRO, Adriana Vieira de. **A insolvência transnacional no brasil à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional.** Tese de doutorado apresentada à Universidade Estácio de Sá. Goiânia. 2021, p. 131-132. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-publicacoes/ejug-dissertacoes-teses>. Acesso em: 11 jul. 2024.

É de se lamentar o tratamento discriminatório ao crédito de direito público estrangeiro dispensado pela legislação brasileira. Por outro lado, é preciso reconhecer que esse não discrepa do padrão internacional. O art. 167-G está em consonância com o art. 13 da MLCBI. Vale ressaltar que a redação alternativa do parágrafo segundo do art. 13 da MLCBI⁷³⁷⁴ vai além e permite simplesmente excluir da insolvência os créditos de direito público estrangeiro.⁷⁵ Portanto, a lei brasileira é mais moderada do que a própria Lei Modelo no tocante ao tratamento desses créditos.

O *public law taboo* e, mais especificamente, a *revenue rule* certamente inspiraram os idealizadores da Lei Modelo. Embora a doutrina critique a não aplicação do direito público estrangeiro em questões não sensíveis do foro, o fato é que ainda há muita resistência em se permitir que um Estado possa, de alguma forma, cobrar seus tributos em outro país.

A conclusão que se pode extrair até aqui é a grande dificuldade em se cobrar um crédito decorrente do direito público em uma insolvência no exterior. A dificuldade é dupla, tanto do Estado credor, quanto do Estado onde tramita o processo de insolvência. Do ponto de vista do Estado credor, este provavelmente

⁷³ Dispõe a redação alternativa do §2º do art. 13 da MLCBI: “o parágrafo 1 deste artigo não afeta a classificação dos créditos (...) ou a exclusão de créditos fiscais e de seguridade social estrangeiros de tal processo. No entanto, os créditos de credores estrangeiros que não sejam relativos a obrigações fiscais e de segurança social não serão classificados abaixo de (...)" (tradução livre)

⁷⁴ De acordo com o Guia Legislativo da MLCBI, “os créditos fiscais estrangeiros são atualmente excluídos por muitos Estados e é geralmente reconhecido que tal exclusão não viola o objetivo de igualdade de tratamento entre credores estrangeiros e nacionais. Apesar desta visão geral, no entanto, não existe proibição para que tais créditos não possam ser admitidos se um Estado desejar fazê-lo”. (Guia Legislativo, p. 251, tradução livre. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024).

⁷⁵ De acordo com Ian Fletcher, esse dispositivo segue praticamente disseminado entre muitos países, permitindo-os recusar créditos fiscais estrangeiros em procedimentos locais de insolvência. (FLETCHER, Ian F. **Insolvency in private international law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 476-477)

terá dificuldade em renunciar a imunidade de jurisdição que possui,⁷⁶ notadamente se o credor for uma subdivisão política sua. Já o Estado onde tramita o processo de insolvência provavelmente não admitirá a cobrança do crédito decorrente do direito público estrangeiro.

Diante desse cenário pouco auspicioso, a questão é o que pode ser feito para resguardar os interesses do titular desse crédito? Essa questão será abordada no tópico seguinte.

4. O reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro e as defesas da Fazenda Pública brasileira

O cenário descrito nos tópicos anteriores nos permite concluir que, atualmente, o credor titular de crédito decorrente de normas de direito público tem poucas chances de ver o seu crédito satisfeito em uma insolvência no exterior. Esse cenário é de se lamentar e contrasta fortemente com a solução dada pela legislação comunitária europeia. O art. 39 do Regulamento nº 1.346 de 2000 da União Europeia expressamente incluía a possibilidade das autoridades fiscais e dos organismos de segurança social de outros países do bloco de reclamarem os seus créditos em insolvências em curso em outro Estado-membro.⁷⁷ O Regulamento nº 848 de 2015 da União

⁷⁶ Lembrando, mais uma vez, que a imunidade de jurisdição não é uniforme no âmbito global, pois esta é definida pela lei do foro. No entanto, de modo geral, a comunidade internacional reconhece imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro quando o ato em gestão decorre do seu poder de império.

⁷⁷ Dispunha o artigo 39: “os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos de segurança social dos Estados-Membros, têm o direito de reclamar os seus créditos por escrito no processo de insolvência”. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=uriserv%3AOJ.L_2000.160.01.0001.01.POR. Acesso em: 11 jul. 2024.

Europeia mantém a mesma orientação ao incluir a autoridade fiscal estrangeira no conceito de credor.⁷⁸

A partir deste item passaremos a examinar situação diversa, que envolve os reflexos do reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro no Brasil quando aqui já houver a cobrança de um crédito de direito público. Por exemplo, o que ocorre se o Município estiver cobrando uma multa administrativa, perante o judiciário brasileiro, e o devedor tiver o seu processo de insolvência estrangeiro reconhecido no Brasil?

4.1. Efeitos do reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro em relação às cobranças em curso promovidas pela Fazenda Pública brasileira

Este tópico examina os efeitos do reconhecimento, no Brasil, do processo de insolvência estrangeiro em relação às cobranças em curso promovidas pelos entes públicos brasileiros.

O art. 167-M da LREF estabelece uma série de efeitos automáticos quando o processo estrangeiro principal de insolvência é reconhecido em território nacional. Dentre essas medidas está “a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor” (inciso I). Além disso, o art. 167-N da LREF estabelece outras medidas adicionais que podem ser adotadas “para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores”.

⁷⁸ Dispõe o artigo 2º (12): “Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: (...) “credor estrangeiro”, um credor que tenha a residência habitual, o domicílio ou a sede estatutária num Estado-Membro diferente daquele em que foi aberto o processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos da segurança social dos Estados-Membros”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0848>. Acesso em: 11 jul. 2024. Vale frisar que o “considerando 63 do regulamento reforça que autoridades fiscais estrangeiras podem reclamar os seus créditos em insolvências no bloco europeu.

Portanto, cabe verificar se o reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência causa algum embaraço à cobrança dos créditos fiscais da Fazenda Pública. O advogado público deve estar atento ao §3º do art. 167-M da LREF que dispõe que “as medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei”. Este dispositivo pode, em muitas hipóteses, excepcionar as restrições à cobrança do crédito da Fazenda Pública.

Em relação aos créditos tributários, em sendo o processo de insolvência estrangeiro análogo ao processo de recuperação judicial brasileiro, é cabível a exceção do §3º do art. 167-M da LREF, por força do art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), que exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor. Por procedimento análogo não se deve entender procedimento idêntico, pois as leis domésticas de insolvência dos países preveem diferentes procedimentos, mas sim um processo com a finalidade de reorganizar, mas sem liquidar a atividade do devedor.

No entanto, quando o procedimento estrangeiro tiver natureza falimentar, ou seja, se tratar de uma liquidação, a solução é um pouco mais complexa. Embora o art. 187 do CTN exclua formalmente o crédito tributário do procedimento falimentar, materialmente o crédito tributário concorre com os demais, por força do parágrafo único do art. 186 do CTN. De todo o modo, poderia ser argumentada a não suspensão das execuções fiscais por força do art. 6º, §7º-B, da LREF, admitido, por outro lado, a substituição da penhora. A situação é limítrofe, na medida em que embora esteja o crédito tributário materialmente sujeito à falência, não há a suspensão das execuções fiscais, nos termos do art. 6º, §7º-B, da LREF. Os mesmos comentários se aplicam aos créditos fiscais não tributários, por força do art. 29 da Lei nº 6.830/1980.

Por outro lado, há uma intensa controvérsia em relação à submissão ou não de crédito fiscal não tributário à recuperação judicial.⁷⁹ Embora a matéria não seja pacífica, já há um julgado da 3^a Turma do STJ no sentido de que “para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante”.⁸⁰ Caso se conclua que o crédito fiscal não tributário não se submete à recuperação judicial, será possível também argumentar a exceção prevista no §3º do art. 167-M da LREF quando a insolvência estrangeira for análoga à recuperação judicial brasileira.

Portanto, muitas serão as hipóteses em que a Fazenda Pública poderá sustentar a aplicação do §3º do art. 167-M da LREF para prosseguir com a cobrança dos seus créditos no Brasil. Cabe ressaltar que já há decisões judiciais aplicando a ressalva do §3º do art. 167-M da LREF a outras espécies de credores não sujeitos à insolvência.⁸¹

4.2. A entrega de ativos e a adequada proteção ao credor

O reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro pode impactar não apenas as cobranças promovidas, no Brasil, pela Fazenda Pública, como tem potencial para causar o esvaziamento patrimonial do devedor, como veremos a seguir.

Os artigos 19 a 21 da Lei Modelo preveem uma série de medidas de cooperação uma vez que o processo estrangeiro é reconhecido. Uma dessas medidas é justamente permitir ao representante estrangeiro que distribua a totalidade ou parte dos

⁷⁹ Sobre a controvérsia: PENALVA SANTOS, Paulo. **A cobrança do tributo e da multa administrativa e a recuperação judicial, extrajudicial e falência.** In Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024, obra escrita em conjunto por Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, p. 271-286.

⁸⁰ REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

⁸¹ Nesse sentido: TJMG, processo nº 5017501-52.2023.8.13.0707, 3^a Vara Cível da Comarca de Varginha, juiz Pedro Parcekian, decisão proferida em 17/04/2024.

bens do devedor situados naquele Estado. Todavia, o artigo 21(2) da MLCBI estabelece como condição dessa medida a corte local estar convencida de que estão adequadamente protegidos os interesses dos credores locais.⁸² Essa ressalva é reiterada no artigo 22(1) da MLCBI.⁸³ Em outras palavras: deve-se demonstrar que os credores locais não serão prejudicados com a venda e a distribuição do ativo existente naquele país.

Tais ressalvas previstas na Lei Modelo foram incorporadas à legislação brasileira. O *caput* do art. 167-N da LREF estabelece que a concessão de medidas de assistência tem que levar em conta não apenas a proteção dos bens do devedor, como os interesses dos credores. Mais especificamente, o §1º do mesmo artigo permite ao juiz autorizar o representante estrangeiro a destinar o ativo do devedor no país, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.⁸⁴

A conclusão que se chega é que, possuindo os entes públicos brasileiros créditos tributários ou decorrentes de outras normas de direito público, eles muito dificilmente conseguirão satisfazer os seus créditos em uma insolvência no exterior. Portanto, se o juiz brasileiro

⁸² Dispõe o artigo 21 (2) da MLCBI: “No reconhecimento de processo estrangeiro, principal ou não principal, o tribunal poderá, a pedido do representante estrangeiro, confiar a distribuição da totalidade ou de parte dos bens do devedor situados neste Estado ao representante estrangeiro ou outra pessoa designada pelo tribunal, desde que o tribunal esteja convencido de que os interesses dos credores neste Estado estão adequadamente protegidos”. (Tradução livre)

⁸³ Dispõe o artigo 22 (1) da MLCBI: “Ao conceder ou negar a medida, nos termos do artigo 19 ou 21, ou ao modificar ou encerrar a tutela nos termos do parágrafo 3 deste artigo, o tribunal deverá estar satisfeito que os interesses dos credores e outras pessoas interessadas, incluindo o devedor, estejam adequadamente protegidos”. (Tradução livre)

⁸⁴ Art. 167-N da LREF. “Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas: (...)

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos”.

autorizar que o representante estrangeiro venda todos os bens do devedor situados no Brasil e os recursos sejam destinados ao pagamento dos credores do processo de insolvência no exterior, isso significará frustrar o recebimento do crédito público brasileiro. Logo, nessa hipótese deverá o juiz, com base nas salvaguardas acima mencionadas, entender que não estão adequadamente protegidos os créditos do poder público. Consequentemente, devem ser retidos no Brasil valores suficientes para a satisfação do crédito público ou, ao menos, para satisfação proporcional do crédito público na mesma proporção a que teria direito o credor público do foro onde corre o processo de insolvência.⁸⁵

Situação análoga a essa ocorreu em 2014, na Austrália, no caso *Ackers v Deputy Commissioner of Taxation*.⁸⁶ Em 2010, um tribunal australiano reconheceu um procedimento de insolvência em curso nas Ilhas Cayman como procedimento estrangeiro principal. Consequentemente, foi determinado que medidas não poderiam ser tomadas contra o devedor ou seus bens sem permissão do juízo. Além disso, foi permitido ao representante estrangeiro que liquidasse e distribuísse o produto dos bens localizados na Austrália.

Nesse caso, o representante do fisco australiano requereu modificação das medidas deferidas para impedir que o representante estrangeiro enviasse às Ilhas Cayman o valor de sete milhões de dólares australianos obtidos com a venda de ativos australianos. Pretendia o representante do fisco receber valores proporcionais a que ele teria direito com base na lei australiana. Argumentou que os interesses do fisco não estariam adequadamente

⁸⁵ Também seria razoável a interpretação de que o credor tributário estrangeiro não poderia receber proporcionalmente menos do que credores quirografários, nos termos da primeira redação sugerida do §2º do art. 13 da MLCBI. A primeira redação sugerida é aquela em que não há discriminação do crédito de direito público estrangeiro.

⁸⁶ Ackers v Deputy Commissioner of Taxation (2014) 223 FCR 8; [2014] FCAFC 57 at [109]. Sumário do caso disponível em: <https://www.ato.gov.au/law/view/document?DocID=LIT/ICD/NSD1933-2013/00001>. Acesso em: 11 jul. 2024.

protegidos, nos termos do artigo 22(1) da MLCBI porque o seu crédito tributário não seria admitido na insolvência nas Ilhas Cayman.

O pedido foi aceito pela corte australiana que consignou que, embora a MLCBI permitisse a discriminação do credor de direito público estrangeiro, não haveria nenhuma regra que restringisse os direitos do poder público local de cobrar os seus tributos do devedor insolvente antes que esse patrimônio seja remetido para o juízo do COMI do devedor. Portanto, o credor tributário local deveria ser parcialmente satisfeito antes que o patrimônio do devedor fosse transferido para o exterior. Permitiu a corte australiana que o poder público buscasse ativos para se pagar até a quantia que o fisco receberia se o seu crédito fosse admitido como credor quirografário nas Ilhas Cayman.

Em interessante artigo, Paul Omar analisa o caso *Ackers v Deputy Commissioner of Taxation* e conclui que apesar da decisão parecer lógica, “uma melhor opção seria tratar das questões tributárias em insolvências internacionais da mesma forma que as outras dívidas”. No entanto, o autor reconhece que isso seria um passo muito ousado, tendo em vista o tratamento internacional que atualmente é conferido aos créditos tributários estrangeiros. Assim, o tratamento diferenciado de tais créditos parece ser o cenário mais provável em processos concursais transnacionais.⁸⁷

Considerando o atual estado do direito concursal internacional, somos forçados a concordar com Paul Omar. O ideal seria que os créditos tributários estrangeiros tivessem o mesmo tratamento dos demais credores. Contudo, este não é o cenário atual e, enquanto os credores tributários de outros países continuarem a

⁸⁷ OMAR, Paul J. **The revenue rule and cooperation under the model law: an Australian perspective**. ICR, 11, 2014 p. 13. Disponível em:
https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/27169/1/PubSub4628_Omar.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

ser discriminados, soluções criativas, como a adotada pelo judiciário australiano, deverão ser buscadas.

Portanto, em um caso concreto, na hipótese de se verificar que um crédito de direito público brasileiro não conseguirá ser satisfeito em uma insolvência estrangeira, é razoável a alegação de que os interesses do poder público local não estão satisfeitos, nos termos do §1º do art. 167-N da LREF, de modo a, em parte, impedir o envio dos recursos para o exterior.

5. Conclusão

Este artigo teve por finalidade tratar, sob dois enfoques distintos, das peculiaridades dos créditos do Poder Público decorrentes de normas de direito público em uma insolvência transnacional. O primeiro enfoque consistiu na cobrança direta, no exterior, dos créditos da Fazenda Pública, ao passo que o segundo abordou as repercussões, no Brasil, decorrentes do reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro.

Em relação à primeira hipótese, verificou-se grande dificuldade de a Fazenda Pública conseguir cobrar os seus créditos, decorrentes de normas de direito público, no exterior. A dificuldade é dupla, tanto do ponto de vista do Estado titular do crédito, quanto do Estado estrangeiro, onde se processa a insolvência. Sob a ótica do Estado credor, normalmente a discussão de créditos de direito público de outro país está acobertada pela imunidade de jurisdição. Além disso, haveria dificuldades em o Estado titular da imunidade renunciar ao benefício, notadamente quando o crédito for titularizado por uma subdivisão nacional, como um Estado ou Município brasileiro. Ademais, créditos decorrentes de normas de direito público não costumam ser aceitos em cobranças no judiciário de outros países. Deste modo, a conclusão é a baixa probabilidade de

a Fazenda Pública conseguir realizar a cobrança direta do seu crédito no exterior.

Por outro lado, quando um processo estrangeiro de insolvência é reconhecido no Brasil, há defesas disponíveis para a Fazenda Pública resguardar os seus interesses. O reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência gera algumas consequências que podem causar restrições à cobrança local dos créditos. No entanto, o §3º do art. 167-M da LREF excepciona diversas restrições quando o credor não estiver sujeito aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. Como, com frequência, esta será a hipótese da cobrança dos créditos fiscais do Estado, esta defesa poderá ser manejada em muitos casos para permitir o prosseguimento da cobrança dos seus créditos no Brasil.

Outro ponto de atenção do advogado público é o potencial esvaziamento patrimonial do devedor na hipótese se ser autorizada a venda do ativo do devedor localizado no Brasil em proveito da insolvência estrangeira, nos termos do §1º do art. 167-N da LREF. Nesses casos, deve-se apurar se há patrimônio suficiente para saldar os créditos do Poder Público. Caso não haja, e considerando a grande dificuldade que a Fazenda Pública teria em cobrar o seu crédito diretamente na insolvência estrangeira, deverá o representante do ente público se opor à destinação do ativo localizado no Brasil ao argumento de que os interesses da Fazenda Pública, na qualidade de credora, não estariam adequadamente protegidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTRÁLIA. Federal Court of Australia. **Ackers v Deputy Commissioner of Taxation.** (2014) 223 FCR 8; [2014] FCAFC 57 at [109]. Julgado em 14/05/2014.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

BRASIL. **Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.** Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

BRIGGS, Adrian. **The Revenue Rule in the Conflict of Laws: Time for a Makeover.** Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=439281>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHO, José Marino. A renúncia de imunidades no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, Vol. 674, 1991.

CASTRO, Adriana Vieira de. **A insolvência transnacional no Brasil à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional.** Tese de doutorado apresentada à Universidade Estácio de Sá. Goiânia. 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug-ejug-publicacoes/ejug-dissertacoes-teses>. Acesso em: 11 jul. 2024.

COLLINS, Lawrence. **Professor Lowenfeld and the Enforcement of Foreign Public Law**, 42 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 125 (2009). Disponível em: <https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/42.1-Collins.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

DODGE, William S. **Breaking the Public Law Taboo.** 43 Harvard International Law Journal 161, ano 2002, p.165-170. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=316660>. Acesso em: 15 jul. 2024.

DOLINGER, Jacob. A imunidade estatal à jurisdição estrangeira. In **A Nova Constituição e o Direito Internacional**, coordenação de Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FLETCHER, Ian F. **Insolvency in private international law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: The Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law.** Singapore: Springer, 2017. EBook. ISBN-13: 978-9811058752.

INTERNACIONAL. Institut de Droit International. **Session d'Aix-en-Provence – 1954: Les lois fiscales en droit international privé.** 1954.

INTERNACIONAL. Institut de Droit International. **Session of Wiesbaden – 1975: The Application of Foreign Public Law.** 1975.

INTERNACIONAL. Institut de Droit International. **Session of Oslo – 1977: Public Law Claims Instituted by a Foreign Authority or a Foreign Public Body.** 1977.

IRLANDA. Supreme Court. **PETER BUCHANAN LD. AND MACHARG v. MCVEY.** [1955] A.C. 516. Julgado em 01/01/1956.

LOWENFELD, Andreas. **Public Law in the International Arena: Conflict of Laws, International Law, and Some Suggestions for**

Their Interaction. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 1979, II, t. 163.

MADRUGA, Antenor. A possibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro. In **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, coordenadores Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos de. Da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro perante a justiça brasileira. In **A Nova Constituição e o Direito Internacional**, coordenação de Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

MALLINAK, Brenda, **The Revenue Rule: A Common Law Doctrine for the Twenty-First Century**, 16 *Duke Journal of Comparative & International Law* 79-124 (2006). Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcl/vol16/iss1/3>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MANN, Michael. **The House of Lords and Foreign Revenue Laws**. International and Comparative Law Quarterly 4(4): 564-67, ano 1955. doi: 10.1093/iclqaj/4.4.564.

MEGLIANI, Mauro. **Sovereign Debt: Genesis, Restructuring – Litigation**. Springer International, Suíça, 2015.

MENG, Zixin. **State Immunity and International Investment Law**. Singapura: Springer, ISBN 978-981-19-2778-2, ISBN 978-981-19-2779-9 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-981-19-2779-9>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo**

II: arts. 46 a 153. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OMAR, Paul J. **The revenue rule and cooperation under the model law: an Australian perspective.** ICR, 11, 2014 p. 13. Disponível em: https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/27169/1/PubSub4628_Omar.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNCITRAL. **Lei Modelo de Insolvência Transnacional.** 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNCITRAL. **Guia Legislativo em Direito da Insolvência.** Elaborado entre 2004 e 2021.

PENALVA SANTOS, Guilherme Moulin Simões. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia na determinação do centro de interesses principais: parâmetros para interpretar a recente reforma da Lei de insolvência brasileira. *In Revista semestral de direito empresarial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.* n. 25 (julho/dezembro 2019). Rio de Janeiro, publicado em 2021, ISSN 1983-5264.

PENALVA SANTOS, Paulo. A cobrança do tributo e da multa administrativa e a recuperação judicial, extrajudicial e falência. *In Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática.* 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024, obra escrita em conjunto por Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, p. 271-286.

RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva. **Imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro em face de violações graves do direito internacional.** Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Rio de Janeiro: 2019, p. 112. Disponível em:

<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18580/2/Tese%20-%20Rodrigo%20Ot%C3%A1vio%20Bastos%20Silva%20Raposo%20-%202019%20-%20Completa.pdf>.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e Mercosul**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

REINO UNIDO. Court of King's Bench. **Holmann v. Johnson**. [1775], 98 Engl. Rep. 1120 (1. Cowp. 341). Julgado em 05/07/1775.

REINO UNIDO. House of Lords. **Government of India, Ministry of Finance (Revenue division) appellant; and Taylor and another, respondents**. [1955] A.C. 491. Julgado entre novembro de 1954 e janeiro de 1955.

SACK, A. N. **(Non-) Enforcement of Foreign Revenue Laws, In International Law and Practice**, 81 U. Pa. L. Rev. 559 (1933). Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol81/iss5/2. Acesso em: 15 jul. 2024.

SCHLOSSER, Peter. **Jurisdiction and international judicial and administrative co-operation**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2000, t. 284.

SILVER, Barbara A., **Modernizing the Revenue Rule: The Enforcement of Foreign Tax Judgments**, 22 Ga. J. Int'l & Compar. L. 609 (1992). Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol22/iss3/3>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SMART, P. St. J. International Insolvency and the Enforcement of Foreign Revenue Laws. **International and Comparative Law Quarterly**. 1986; Vol. 35, n. 3, p. 708. doi:10.1093/iclj/35.3.704. Disponível em: <https://uniset.ca/microstates2/35IntlCompLQ704>

.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. Imunidades de jurisdição e de execução dos Estados – proteção a bens de bancos centrais. **Revista de Direito Administrativo**, Vol. 174, 1988.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível nº 5/SP**, Terceira Turma, Rel. Ministro Claudio Santos, julgado em 19/6/1990.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Contestada nº 1734/Portugal**, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 16/02/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Contestada nº 1735/Portugal**, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/06/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Contestada nº 11.277/Illhas Virgens Britânicas**, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 15/06/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.931.633/GO**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/8/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.016/Itália**, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 5/6/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sentença Estrangeira nº 919**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro STF, SE 919, Rel. Min. Plínio Casado. Archivo Judiciário, Vol. 30, p. 136.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sentença Estrangeira nº 2.492-Agravio Regimental/República Federal da Alemanha**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, julgamento em 03/03/1982.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Apelação Cível nº 9.684**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Rafael Mayer, julgado em 01-02-1983.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravio de instrumento nº 139.671**, Primeira Turma, Rel. Celso de Mello, julgado em 20/06/1995.

TIBURCIO, Carmen. **The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters**. Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 2018, t. 393.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Imunidade de jurisdição: O Estado Federal e os Estados-membros. In **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, coordenadores Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº 5017501-52.2023.8.13.0707**, em trâmite perante a 3^a Vara Cível da Comarca de Varginha, juiz Pedro Parcekian, decisão proferida em 01/02/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Impugnação de crédito nº 1092267-04.2019.8.26.0100** em trâmite perante a 1^a

Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, julgado em 05/10/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento nº 2257373-73.2020.8.26.0000**, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 15/09/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1.346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência.** 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE) nº 848, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.** 2015.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional privado**, Vol. III, Parte especial, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VEDER, Michael. **Cross-border insolvency proceedings and security rights**. Utrecht: Kluwer Legal, 2004.

WOOD, Philip R. Corporate Bankruptcy Law and State Insolvencies. In LASTRA, Rosa M.; BUCHHEIT (Org.), **Sovereign debt management**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

YANG, Xiaodong. **State Immunity in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.